

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT (2010/0000478-9)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 536 que não conheceu do agravo de instrumento, por não ter o agravante atacado todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para impedir o seguimento do recurso especial.

Limitando-se, o recorrente, no caso, a repisar as razões constantes do mérito do recurso especial, motivo pelo qual foi aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 182/STJ, dada a ausência de *interesse recursal*, consubstanciada no fato de que o fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) "*a incidência da Súmula 182 do STJ não prospera, pois, com a devida licença, foram reproduzidos trechos da peça recursal, a afastar, por completo, a sua recepção, considerando a impugnação analítica dos motivos daquela decisão*"; e,
- b) o julgador não está adstrito à motivação jurídica conduzida pelas partes.

Por fim, repisa as razões constantes do recurso especial e do agravo de instrumento.

Pede que o pleito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.120 - MT (2010/0000478-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O regimental não tem como prosperar.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, o agravante, nas razões do agravo de instrumento (fls. 3/14), não se insurgiu contra todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem que não admitiu o seu recurso especial. Limitou-se a repisar as razões constantes do recurso especial.

O próprio agravante, reconhece em sua peça de agravo regimental à fl. 552 que "*foram reproduzidos trechos de peça recursal (...)*", o que, de fato, não ataca especificamente os trechos da decisão agravada que impediu o seguimento do recurso especial.

Com isso, o regimental não tem como prosperar, uma vez que o recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 536/537:

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO AGRAVADA – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 182/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) normas de regimento interno não se enquadram no conceito de lei federal;
 - b) incidência da Súmula 284/STF quanto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC;
 - c) ausência de prequestionamento com relação aos art. 557, § 1º do CPC e 13 da Lei 8.038/90;
 - d) a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice constante da Súmula 83/STJ; e,
 - e) não foi realizado o devido cotejo analítico.
- Alega a parte agravante, em síntese, que:
- a) as normas constante do regimento interno revelam "*nítida feição material, caracterizando extensões das leis, que, não raro, são supridas, quando omissas, por esse regramento.*"
 - b) há ofensa ao art. 535 do CPC pois apesar da oposição dos embargos de declaração as omissões persistiram;
 - c) o princípio do colegiado foi contrariado no acórdão recorrido, com repercussão direta no devido processo legal; e,
 - d) a reclamação é cabível pois se destinava afastar a usurpação da competência do colegiado por ato isolado do relator;

DECIDO:

O agravo de instrumento, não possui condições de ser conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

O agravante não atacou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para impedir o seguimento do recurso especial, especialmente à aplicação do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do STF quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, ausência de prequestionamento com relação aos arts. 557, § 1º do CPC e 13 da Lei 8.038/90, aplicação do óbice constante da Súmula 83/STJ quanto a tese de mérito adotada pelo acórdão recorrido e ausência de realização do devido cotejo analítico. Limitou-se a repisar as razões constantes do mérito do recurso especial, motivo pelo qual se conclui pela ausência de pressuposto recursal genérico no agravo de instrumento.

Aplicação, por analogia, do entendimento firmado na Súmula 182/STJ, dada a ausência de *interesse recursal*, consubstanciada no fato de que o fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Diante, dessas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.

